

Em 18/03/93



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 18.872
Processo nº 13.432 - Classe 10ª
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.

Secretário de Polícia
Federal. Autorização para ter acesso ao
banco de dados de eleitores do TSE.
Indeferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante
da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, stylized triangular shape.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Cândido', written in a cursive style.

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Geraldo Brindeiro', written in a cursive style.

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

Proc. nº 13.432 - DF.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, trata-se de pedido formulado pela Secretaria de Polícia Federal de acesso ao banco de dados de eleitores, existente neste Tribunal.

Informa que a referida solicitação visa a facilitar o trabalho do Policial Federal no que diz respeito à identificação e localização de pessoas e que, se autorizada, esta Secretaria indicará servidores treinados na área de informática com credenciamento confidencial, para terem acesso ao mencionado banco.

O fornecimento de informações, de caráter personalizado, constantes dos cadastros eleitorais, no interesse do resguardo da privacidade do cidadão, encontra-se vedado pelo artigo 2º da Resolução TSE nº 13.582, de 6.3.87, verbis.

"Art. 2º - No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 1º - Na hipótese do artigo, em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária.

§ 2º - Consideram-se, para os efeitos do artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores, desde que acompanhadas de dados de sua qualificação pessoal, inclusive endereço, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.

✍

Proc. nº 13.432 - DF.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a ampla fiscalização dos Partidos Políticos, nos termos disciplinados na legislação eleitoral, quanto aos dados constantes dos cadastros eleitorais.

§ 4º - Excluem-se da proibição de que cuida o artigo:

a) os pedidos de informações de eleitor sobre seus dados pessoais constantes do cadastro eleitoral;

b) as solicitações de cônjuge de eleitor, de parente, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, desde que instruídas com prova documental."

Como se pode observar, o texto legal supratranscrito ressalva casos especiais em que, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária ou quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.

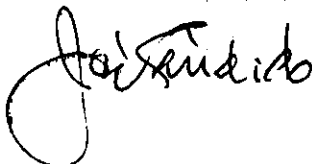
Exemplo típico de tal situação é constituído pelos pedidos a que dão ensejo investigações levadas a efeito para apuração de duplicidade ou pluralidade de inscrições eleitorais, formuladas por Delegados de Polícia Federal, presidentes de inquéritos instaurados por determinação da própria Justiça Eleitoral, cujo fornecimento é autorizado através de requerimento dirigido à autoridade judiciária competente (artigo 4º da Resolução TSE nº 17.665, de 22.10.91, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução TSE nº 17.848, de 13.2.92).

de

Proc. nº 13.432 - DF.

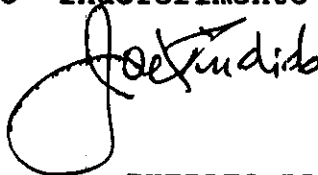
Segundo penso, o deferimento ou não da pretensão em exame prende-se à sua finalidade e à possibilidade técnica de execução, a última a exigir prévio pronunciamento da Coordenação-Geral de Informática, desde que considerada viável.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, em que pese ser a Secretaria de Polícia Federal órgão de considerável respeito e credibilidade, entendo que a utilização pretendida fere os direitos individuais do cidadão pelo que voto pelo indeferimento do pedido.



EXTRATO DA ATA

Proc. nº 13.432 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. José Cândido.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.92.

VMSF/